

Ofício n° 002/2019

Ubiratã, 05 de abril de 2019.

À empresa
WP DOS SANTOS - MERCANTIL DE VEÍCULOS
CNPJ N° 32.523.576/0001-20
Rua João Salgueiro, n° 670.
Porto Ferreira - SP

Referente à impugnação ao Pregão Presencial n° 51/2019

Através do presente, vem o Município de Ubiratã, neste ato representando pelo Pregoeiro, responder ao recurso interposto pela empresa citada em epígrafe.

Alega a impetrante que o edital do Pregão Presencial n° 51/2019 solicita de forma ilegal que as empresas participantes apresentem, junto aos documentos de habilitação, Declaração emitida pela Fabricante do veículo de que a proponente é representada/autorizada da marca ofertada. Requer à empresa que tal exigência seja retirada, permitindo assim que todas as empresas que efetuam venda de veículos novos, desde que constante em seu objeto social, possam participar da licitação.

Respondendo a impugnação de forma objetiva, a declaração exigida não se encontra dentre a documentação prevista para qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei 8.666/93. Ademais, se a Licitante possui capacidade para entregar veículo novo, nas especificações previstas em edital, não pode a mesma ser impedida de participar do certame.

Em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo se manifestou sobre a limitação da participação de empresas em licitações com fulcro na Lei 6.729/79, conforme segue:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.



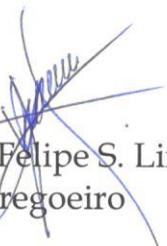
Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 (**Tribunal Pleno, Processo TC-011589/989/17-7**).

Destarte, acolho as razões apresentadas pela impetrante, retirando do edital do Pregão Presencial nº 51/2019 a Declaração emitida pela fabricante do veículo de que a proponente é representada/autorizada da marca ofertada, e procedendo assim sua prorrogação.

Sendo só para o momento, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,


Renan Felipe S. Lima
Pregoeiro

